



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004978/2007-13
Recurso nº 891.067 Voluntário
Acórdão nº **3101-000.999 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente PUROLITE DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 18/09/2003

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO RESINA IÔNICA MB-400. NCM 3914.00.19

A mercadoria informada na adição 006 da DI nº 03/0799533-4 (Resina Iônica MB-400) é um mistura de permutadores de íons com base em copolímero de estireno e divinilbenzeno, contendo grupamentos aminado e sulfonado na forma de grânulos, adequadamente classificado segundo o código NCM 3914.00.19, pertinente a outros permutadores de íons à base de copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados.

MULTA PELA AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Não há ausência de licenciamento da importação quando a mercadoria está corretamente descrita na Declaração de Importação, sendo incabível a multa prevista pelo artigo 633, II do Regulamento Aduaneiro de 2002.

MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

É cabível a aplicação de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria quando comprovada a incorreta classificação informada na Declaração de Importação, com base no inciso I do art. 84 da MP 2158-35/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa por falta de LI. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve a aplicação da multa pela importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, na proporção de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sob o fundamento da alínea “a”, inciso II do art. 633 do Decreto nº 4.543/2002, bem como da multa capitulada pelo art. 84, inciso I da MP nº 2.158-35/2001, na proporção de 1% também sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por entender o fisco que os produtos importados em questão foram incorretamente descritos pela DI e, por consequência, incorretamente classificados segundo a NCM.

Em 18/09/2003 a Recorrente informou a importação, por meio DI nº 03/0799533-4, adição 006 (fls. 17), *3.000L de Resina Iônica MB-400*, classificadas segundo a NCM 3914.00.90 (PERMUTA DE ÍONS, A BASE DE OUTROS POLÍMEROS EM FORMAS PRIMÁRIAS).

Após exame laboratorial realizado pela FUNCAMP – laudo nº 2993.04 (fls.33) – requisitado por meio do pedido LAB 2481/03/GCOF (fls. 29), em decorrência da parametrização no canal vermelho de conferência aduaneira, a fiscalização entendeu que a Recorrente descreveu e classificou incorretamente a referida substância, fundamentando seu posicionamento com base na descrição constante do laudo pericial acima:

Trata-se de Mistura de Permutadores de íons, Aniônico e Catiônico, com base em Copolímero de Estireno e Divinilbenzeno, contendo Grupos Aminado e Sulfonado, na forma de grânulos [...] outro permutador de íons à base de copolímero de estireno, em forma primária.

Para a fiscalização, a correta classificação da mercadoria se dá segundo a NCM 3914.00.19 (Outras Permutas de Íons, a base de Plietireno/seus copolímeros), que, apesar de não implicar na alteração das alíquotas de II e IPI incidentes, ensejou a aplicação da multa pela importação sem a respectiva guia, bem como da multa pela incorreta classificação da mercadoria, conforme já mencionado.

A Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento, oportunidade em que juntou nos autos informativos comerciais com dados técnicos da mercadoria (fls. 87/93), bem como cópia do Ato Declaratório Normativo CST nº 10/97.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ-São Paulo/SP, conforme os argumentos exarados na seguinte ementa (fls.101):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Mercadoria identificada como uma mistura de permutadores de íons, aniônico e catiônico, com base em copolímero de estireno e divinilbenzeno, contendo grupamentos aminado e sulfonado, na forma de grânulos, classifica-se no código NCM 3914.00.19. Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "h" do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação,

conforme orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Cabível a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35/01 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada dessa decisão em 28/10/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2010, aduzindo em síntese que:

i) O produto em tela é uma substância inovadora e contém uma mistura de dois permutadores iônicos distintos, motivo pelo qual entendeu ser mais adequadamente classificado segundo a NCM 3914.00.90, pertinente a “outros” permutadores em geral, e não segundo a NCM 3914.00.19, referente a “outros” permutadores de “poliestireno e seus copolímeros”, como pretende a fiscalização;

ii) o laudo pericial acostado pelo fisco comprova a tese de que a substância foi corretamente descrita na Declaração de Importação, descrevendo-a como *mistura de permutadores de íons* (fls. 115);

iii) segundo as NESH, *se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros [...] classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica* (fls. 116), tratando-se de regra que deve ser imposta também aos permutadores de íons, aduzindo que a substância é composta por dois permutadores distintos (aniônico e catiônico);

iv) ainda que se entenda pela incorreta descrição e classificação da mercadoria, esse fato não pode dar ensejo de duas multas distintas, alegando violação dos princípios da legalidade tributária e da tipicidade e que a única multa possível de incidência é a capitulada pelo art. 84 da MP 2.158/2001, haja vista que a classificação incorreta da

mercadoria não significa ausência de guia de importação ou documento equivalente, protestando pela atipicidade da multa.

v) finalmente, por inexistir prejuízo ao fisco, haja vista que a divergência de classificação entre as partes não implicou em falta de recolhimento de tributo, o que atesta a ausência de dolo e intuito fraudulento na classificação das mercadorias, as penalidades devem ser relevadas, fundamentando o posicionamento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e no Ato Declaratório COSIT nº 12/97, além do art. 654 do Regulamento Aduaneiro introduzido pelo Decreto nº 4.543/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão trazida a debate tem como foco a incidência das multas previstas pela “a”, inciso II do art. 633 do Decreto nº 4.543/2002 (30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por ausência de guia de importação ou documento equivalente) e pelo inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por erro na classificação fiscal).

Observa-se nos autos que o fundamento fático utilizado para justificar a aplicação dessas penalidades é que a Recorrente classificou incorretamente as mercadorias importadas por meio da adição nº 006 da DI nº 03/0799533-4, tratando-se, portanto, de questão prejudicial à imposição das multas, dado que, uma vez procedente a pretensão da Recorrente, tais multas devem ser excluídas.

A Recorrente declarou a importação de 3.000L de Resina MB-400 (fls. 17) e a classificou do seguinte modo:

Capítulo 39 – Plásticos e suas obras;
Posição 3914 – Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias;
Item 3914.00.90 – Outros (Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias).

Para o fisco, após a coleta de amostras e com base no laudo pericial nº 2993.04 (fls.33/34) confeccionado pela FUNCAMP, concluiu que a Recorrente deveria ter classificado a substância segundo o código **3914.00.19** (Outros permutadores de íons à base de copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados), haja vista que a conclusão do exame laboratorial identificou que a mercadoria em tela *é constituída de uma mistura de resinas de troca iônica [...] com base em copolímero de estireno-divinilbenzeno, contendo grupos funcionais ácido sulfônico e amônio quaternário.*

A Recorrente rebateu os resultados do exame pericial apenas com argumentos e a juntada de folhetos técnico-comerciais (fls.87/93), destinados à apresentação comercial da mercadoria, não trazendo, em momento algum, outro exame pericial ou outra prova contundente que fosse capaz de criar, no mínimo, um contra-ponto ao laudo pericial de fls. 33/34, o qual, diga-se, é taxativo ao descrever a mercadoria como sendo formada por copolímero de estireno-divinilbenzeno, contendo grupos funcionais de ácido sulfônico e amônio quaternário.

Correta, portanto, a classificação adotada pelo Fisco, já que mais adequada para a substância em tela, estabelecendo estrita correspondência com o texto da classificação 3914.00.19 - *Outros permutadores de íons à base de copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados*.

Inobstante o laudo pericial mencione que a substância é composta de uma “mistura”, ele também é expresso ao identificar a composição dessa “mistura”, afirmando tratar-se de “copolímeros do estireno-divinilbenzeno”, indicando ainda a presença de ácido sulfônico, sendo certo que não se trata de uma mistura genérica de permutadores de íons com base em diversas substâncias. Sua composição química é certa e definida, classificando-se mais adequadamente como “outros”, nesse item, dada a presença de amônio, motivo pelo qual, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar.

Feito isto, passemos à análise mais detida quanto à regularidade das multas impostas à Recorrente.

Quanto à multa de 30% incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, quando desamparada de Licença de Importação ou documento equivalente, prevista pelo art. 633, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002, entendo que assiste razão à Recorrente, vejamos:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo, tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

[...]

II – de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

- a) Pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa posta internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação.*

[...]

Para solucionar a presente discussão, desenvolvo raciocínio no sentido de identificar qual seria o bem jurídico protegido por esta penalidade.

Não podemos pensar que a falta Licença de Importação seja objeto dessa proteção jurídica, pois, no mais das vezes, as importações independem de licença especial – quando o licenciamento é automático não há suporte lógico (modal deôntico) que justifique a aplicação de multa por falta de licença, daí porque uma das razões da alteração da norma para substituir a licença pela GI ou documento equivalente. A licença de importação está diretamente relacionada a uma época em que o Estado era o guardião do mercado interno, de

modo que a concorrência estrangeira era vista como a vilã da harmonia e do equilíbrio da economia interna.

Hoje não é mais assim, na verdade, nos dias de hoje a Guia de Importação (GI) e a Declaração de Importação (DI) praticamente se fundiram no Siscomex.

Pois bem, se a Licença não é mais motivo de tutela jurídica, poderíamos supor que a Guia de Importação ou a correspondente Declaração de Importação seriam objeto da proteção nuclear desta norma penal? Não restam dúvidas se o caso se tratar de descaminho ou contrabando. Mas ainda resta uma questão: as demais penalidades (mais graves) não anulariam essa multa pelo princípio da consunção?

Tudo indica que sim, pois, o objetivo do agente era internar mercadoria de forma clandestina, ou seja, é parte integrante do tipo a não apresentação da GI, DI ou qualquer outro documento. Mas isso dependerá de como o fato típico ficará caracterizado no auto de infração e como os fatos foram interpretados ou provados pelo Fisco.

Pois bem, nos casos correntes encontramos dois tipos de aplicação da penalidade: (i) típicos, realmente, a inexistência de qualquer documento; e (ii) atípicos, quando há GI ou documento equivalente, mas o objeto da GI não se coaduna com o objeto importado. De modo que há uma guia de importação mas essa não contém informações suficientes para amparar aquela importação específica. Esse grupo se subdivide em dois subgrupos: (ii.a) impropriedade absoluta – é o caso da importação de plásticos que a fiscalização constata um container de lixo; e (ii.b) impropriedade relativa – é o caso da importação de produtos do Capítulo 10 que, na verdade se classificam, na posição 11 da NCM.

Nos casos em que se verifica a ocorrência do item (ii.a), a aplicação da penalidade é cabível, pois o cunho da declaração foi, inclusive, com intuito de evitar a verificação do conteúdo, ou seja, dado o fato de o canal verde ser praticamente uma normalidade para alguns tipos de importações, a declaração que forneça os dados que o sistema está “acostumado” (programado) para liberação, “facilitaria” as coisas (um modo de efetivar a fraude). Note que a Guia ou Licença não tinha qualquer relação com o fato. Assim, a desconsideração da GI se dá por sua nulidade, uma vez que não serve para dar suporte àquela importação.

Agora, quando se verifica a ocorrência do item (ii.b), no entanto, como é o que se observa no caso em tela, a aplicação da penalidade é duvidosa. Isso porque o objeto pretendido e declarado na importação é realmente aquele que foi trazido para o País, de modo que eventual falha, o defeito na descrição ou na classificação, não é grave o suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Notemos que o objeto trazido e sua respectiva descrição não são incompatíveis, mas apenas divergentes; próximos mas divergentes. Esse defeito bastante e suficiente para alterar o fato gerador de importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 28 para importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 38, não é bastante e suficiente, por outro lado, para desclassificar a declaração, pois o ato é de ajuste não de desconsideração.

Nota-se, portanto, que a guia e a DI, ainda que com algum erro, preenchem os elementos de conexão do “fato” que impedem sua declaração de nulidade, não havendo, assim, como fundamentar a tipicidade dos fatos narrados com base no inciso II do artigo 633 do Decreto nº 4.543/02.

Ademais, é imperioso ressaltar que a própria DI 03/0799533-4 – adição 006, constante nos autos declara expressamente a importação de *RESINA IÔNICA MB-400*, descrevendo-a como uma permuta de íons, realidade constatada pela Fiscalização com base no laudo pericial expedido pelo FUNCAMP, o que a motivou a adoção de outra classificação.

Nota-se, com isso, que a licença de importação foi concedida corretamente à substância de fato importada, inobstante a classificação adotada inicialmente pela Recorrente não estar correta.

Conforme apontado pela Recorrente o Ato Declaratório Normativo *Cosit* nº 12 de 21/01/1997 é expresso ao determinar que:

Não constitui infração administrativa ao Controle das Importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro [...] desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Assim, estando corretamente descrita a substância importada, entendo que a Licença de Importação obtida pela Recorrente é hábil para amparar o negócio praticado, sendo, portanto, inaplicável a multa prevista pelo art. 633, II do RA/02, posto a divergência ter existido apenas com base na classificação das mercadorias.

Entretanto, apesar da inaplicabilidade da referida multa, o mesmo destino não tem a aplicação da multa pela incorreta classificação da mercadoria, prevista no inciso I do art. 84 da MP 2158-35/01, que determina:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria

Diante disso, conforme consta dos autos, o erro na classificação é incontroverso, o que torna perfeitamente aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, já que é evidente a subsunção do fato à norma.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir o crédito decorrente da aplicação da multa pela ausência de licença de importação.

Luiz Roberto Domingo

Processo nº 11128.004978/2007-13
Acórdão n.º **3101-000.999**

S3-C1T1
Fl. 146

CÓPIA